

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A dificuldade de ressocialização dos egressos do sistema prisional envolve não apenas a situação particular de cada apenado e ex-apanado, mas toda a sociedade, sendo atribuição do Poder Público, em todas as esferas da administração, contribuir para sua solução.

Não há de se esperar que aqueles que cumprem sua pena nos regimes aberto e semiaberto, encontrem-se em liberdade condicional ou já tenham cumprido sua pena cessem de delinquir se não forem propiciadas condições para sua reinserção no convívio social, em especial no mercado de trabalho. O mesmo se pode dizer em relação aos menores infratores.

Na tentativa de contribuir para a solução desta complexa questão, o Conselho Nacional de Justiça criou o programa Começar de Novo, que visa à sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca criar condições para inserção de egressos do sistema penitenciário e menores infratores no mercado de trabalho, autorizando a criação do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre.

Ainda que faltem os dados relativos ao número preciso de detentos em cumprimento de pena (nos regimes fechado, aberto e semiaberto) e egressos do sistema prisional, bem como de adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa, os dados disponíveis já demonstram o tamanho do desafio a ser enfrentado.

Encontram-se cumprindo pena 4.086 presos no Presídio Central de Porto Alegre, aproximadamente 180 no Albergue Pio Buck, 80 no Instituto Miguel Dario, 75 no Patronato Lima Drumond, 500 detentas no presídio feminino Madre Peletier e 150 no albergue feminino de Porto Alegre. Somente em Porto Alegre a FASE possui seis Centros de Atendimento Socioeducativo, onde cumprem medidas socioeducativas menores infratores. Se considerarmos os apenados oriundos do Município de Porto Alegre que cumprem pena em regime aberto em cidades próximas (como por exemplo Viamão, Novo Hamburgo e Charqueadas), bem como aqueles que cumprem em meio aberto (prestação de serviços à comunidade, liberdade condicional, entre outros), não é um absurdo imaginar que tal população chegue a aproximadamente 15.000 pessoas.

Portanto, a atuação do Poder Público para atenuar o problema dos egressos do sistema penitenciário é medida que se impõe.

Por meio deste Projeto de Lei, os Poderes e os órgãos da Administração Pública Municipal poderão exigir que empresas ou entidades prestadoras de serviço ou executoras de obras com as quais firmarem contratos reservem vagas de trabalho necessárias para sua execução a egressos do sistema prisional sob tutela da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre ou a menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa.

Da mesma forma, nos editais de licitação destinados à contratação dessas empresas ou entidades, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Não se trata de premiar ou dar vantagens para aqueles que tenham cometido crimes ou atos infracionais, mas de auxiliá-los no retorno ao convívio social e ao mercado de trabalho lícito e, por conseguinte, contribuir com a melhoria da segurança da população.

Sabemos que este é um primeiro passo no enfrentamento de tão delicada questão, pois não cremos que o simples encarceramento, ainda que necessário e justo, daqueles que cometem crimes resolva o problema da segurança pública.

Assim, acreditando que apenas com a referida reinserção melhoraremos as condições de segurança para nossa população, apresentamos esta Proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.

VEREADOR NEREU D'AVILA

## PROJETO DE LEI

### **Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Programa criado no art. 1º desta Lei destina-se a egressos do sistema prisional sob tutela da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre e a menores infratores.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I – egressos do sistema prisional as pessoas que:

a) tenham sido liberadas definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da saída do estabelecimento, conforme preceitua o art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, e alterações posteriores;

b) tenham cumprido sua pena integralmente;

c) tenham sido desinternadas, nos termos do art. 97, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, e alterações posteriores;

d) estejam no gozo do benefício de livramento condicional, durante o período de prova, nos termos dos arts. 26, inc. II, e 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como do art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro;

e) estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro, bem como dos arts. 19, parágrafo único, 82, § 1º, 89, 91, 95 e 110 a 119 da Lei de Execução Penal;

f) tenham sido favorecidas pela concessão da suspensão condicional da pena *sursis*, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e do art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal;

g) tenham sido condenadas a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, ou contempladas com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores; ou

h) tenham sido anistiadas, agraciadas, indultadas ou perdoadas judicialmente, e demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta, nos termos do art. 107, incs. II e IX, do Código Penal Brasileiro e dos arts. 187 e 193 da Lei de Execução Penal;

II – menores infratores os adolescentes egressos de instituição socioeducativa há, no máximo, 2 (dois) anos ou no cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, nos termos do art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta exigir que empresas e entidades com as quais firme contratos para prestação de serviços ou realização de obras reservem para as pessoas às quais se destina esta Lei:

I – 1 (uma) vaga de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no máximo 19 (dezenove) trabalhadores; e

II – 5 % (cinco por cento) do total de vagas de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no mínimo 20 (vinte) trabalhadores;

§ 1º A reserva prevista no *caput* deste artigo não se aplica a vagas de trabalho em serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º O adolescente será contratado na condição de menor aprendiz e terá o acompanhamento exigido pela legislação trabalhista.

§ 3º Para fins de determinar a atividade a ser exercida pelas pessoas contratadas, a contratante deverá considerar:

I – o nível de instrução;

II – a formação profissional; e

III – as aptidões.

**Art. 4º** No caso de ser exigida a reserva de vagas de trabalho referida no art. 3º desta Lei, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta farão constar, em todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras, cláusula exigindo o seu cumprimento.

§ 1º Os gestores responsáveis pela execução e pela fiscalização dos contratos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores,

deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas conforme o disposto no art. 3º desta Lei, bem como elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

**§ 2º** O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente será efetuado mediante comprovação da contratação em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, bem como do recolhimento de todos os encargos inerentes a sua contratação.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de quaisquer formas de distinção como letras, números, vocábulos, expressões, utensílios ou indumentárias que possam causar constrangimento ou preconceito às pessoas contratadas em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 7º** O Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre será organizado e executado pelas secretarias municipais competentes, conforme regulamentação.

**Art. 8º** O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação disporá sobre:

I – as condições operacionais para a implementação e a execução do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre, bem como para o pagamento, o controle e a fiscalização de sua subvenção econômica;

II – as condições para o credenciamento de empresas e entidades interessadas em participar do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre;

III – as condições para o acesso de egresso do sistema prisional do Estado ao benefício previsto nesta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes; e

IV – os percentuais e os montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.